



TC 013.668/2004-0

Natureza: Prestação de Contas, exercício de 2003.

Órgão/Entidade: Fundo Constitucional e Financiamento do Norte – FNO.

Assunto: Embargos de Declaração.

Recorrente: Luiz Euclides Barros Feio.

Sumário: Prestação de Contas. Contas irregulares. Multa. Embargos de Declaração. Recurso de Reconsideração.

Trata-se de embargos de declaração, opostos à peça 130, em face do Acórdão 1842/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 107), que apreciou recursos de reconsideração interpostos por diversos responsáveis, alterando o Acórdão 9552/2011 – TCU – 1ª Câmara (Peça 11, p. 42/43).

I – BREVE HISTÓRICO

2. Em síntese, cuidam os autos de Prestação de Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO relativa ao exercício de 2003.
3. Por meio do Acórdão 9552/2011 – TCU – 1ª Câmara (Peça 11, p. 42/43), esta Corte julgou irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de multa individual, na forma prevista no art. 58, I e II, da Lei 8.443/92.
4. Ato contínuo, este Tribunal, por meio do Acórdão 1513/2012-1ª Câmara (Peça 40), conheceu dos embargos de declaração opostos por diversos responsáveis, para, no mérito, rejeitá-los.
5. Inconformados, os responsáveis interpuseram recursos de reconsideração (Peças 26, 70 e 71). Os mencionados recursos foram julgados pelo Acórdão 1842/2013-1ª Câmara (Peça 107), que deliberou pelo provimento de alguns, alterando o Acórdão 9552/2011 – TCU – 1ª Câmara (Peça 11, p. 42/43).
6. Em face desta decisão, o recorrente opôs os presentes embargos argumentando que não foi notificado da deliberação original, e que soube de sua condenação, somente após ser notificado pelo Ofício 0398/2013-TCU/Secex-PA (peça 109), que lhe comunicou do teor do acórdão que julgou os recursos de reconsideração (Acórdão 1842/2013-1ª Câmara).
7. Isto posto, passa-se à análise deste expediente.

II – ADMISSIBILIDADE

8. Quanto aos requisitos gerais para conhecimento do recurso, observa-se que (i) o recurso é tempestivo, haja vista que o recorrente foi notificado da decisão que julgou os recursos de reconsideração no dia **18/4/2013** (Peça 124) e que os presentes embargos foram opostos no dia **29/4/2013** (Peça 130, p. 1); (ii) não houve perda do objeto; (iii) a peça atende ao princípio da

singularidade recursal; e (iv) o recorrente possui interesse e legitimidade recursal, pois trata-se de interessado já arrolado nos autos, nos termos do artigo 144, § 2º, do RI/TCU.

9. Com estas considerações, vislumbra-se atendidos os requisitos gerais de admissibilidade dos embargos.

10. Quanto ao requisito específico, em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

11. No caso em exame, o embargante não aponta obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. A omissão a que o embargante se refere nos autos está relacionada à ausência de sua notificação quando da prolação da deliberação original (Acórdão 9552/2011 – TCU – 1ª Câmara).

12. Sendo assim, não se verifica no expediente recursal o preenchimento dos requisitos específicos para o conhecimento dos presentes embargos.

13. Entretanto, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo responsável trazem informações sobre a possibilidade de ele não ter sido notificado nesse processo, fato que se constatado pode ter causado prejuízo a sua defesa, torna-se prudente a análise das alegações trazidas.

Argumento

14. No caso em exame, o embargante alega que ocorreu omissão no presente processo visto que *“jamais foi notificado neste processo até o recebimento do ofício nº 0398/2013-TCU/SECEX-PA, oportunidade em que tomou conhecimento de que foi apenado com imposição de multa”* (peça 130, p. 3).

15. Afirma que em decorrência de tal fato não foram respeitados os preceitos constitucionais do devido processo legal e do direito à ampla defesa. Assim, requer que os atos processuais referentes a ele sejam declarados nulos e que lhe seja enviada nova notificação para que tenha a possibilidade de apresentar defesa.

Análise

16. Inicialmente, verifico que o Sr. Luiz Euclides Barros Feio teve oportunidade de apresentar defesa quando chamado em audiência antes da prolação do Acórdão 9552/2011 – TCU – 1ª Câmara. A notificação da audiência foi realizada conforme art. 179, inciso I, do RI/TCU e o respectivo ofício notificadorio 2999/2009 – TCU-Secex-PA (peça 9, p. 45-46), encaminhado por meio do AR de peça 9, p. 48, sendo válido ressaltar que em 21/01/2010 (peça 10, p. 2-4), o responsável apresentou razões de justificativa.

17. Cumprida essa fase preliminar, de chamamento do responsável ao processo, antes da prolação do Acórdão 9552/2011, verifico que após a deliberação do mencionado *decisum*, que julgou irregulares as contas e aplicou multa a diversos responsáveis, foi encaminhado ao recorrente o Ofício 1681/2011-TCU-Secex-PA (peça 12, p. 17). Entretanto, o respectivo AR e o mencionado ofício foram devolvidos ao TCU sem a ciência do destinatário e com a informação *“ao remetente”* (peça 29).



18. Após a devolução desse AR sem a ciência do responsável, não se verifica nos autos, nenhuma tentativa de notificar a parte do teor do Acórdão 9552/2011 – TCU – 1ª Câmara, nos termos do art. 179 do RI/TCU.

19. Sendo assim, pode-se presumir que o Sr. Luiz Euclides Barros Feio não foi notificado do teor do Acórdão 9552/2011 – TCU – 1ª Câmara.

20. Considerando que tal ocorrido pode ter provocado à inércia involuntária do interessado causando-lhe prejuízo, na medida em que os prazos para recolhimento da multa e para interposição de recursos se esvaíram, propõe-se que a unidade técnica expeça nova notificação a parte.

21. Vale registrar que também não consta dos autos a notificação do responsável referente ao teor do Acórdão 1513/2012-1ª Câmara (Peça 40), que julgou embargos anteriormente opostos por outros responsáveis nesse processo. Sendo assim, também sugere-se a notificação do recorrente do teor desse acórdão.

22. Dessarte, propõe-se não conhecer dos embargos de declaração, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 do RI/TCU, sem prejuízo de que seja suprida a falta de notificação do responsável.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Por todo o exposto, propõe-se:

I. **não conhecer os embargos de declaração**, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/92;

II. encaminhar os autos ao gabinete do relator da decisão embargada;

III. determinar a SECEX-PA que:

- promova a notificação do Sr. Luiz Euclides Barros Feio acerca do Acórdão 9552/2011 – TCU – 1ª Câmara e do Acórdão 1513/2012-1ª Câmara, nos termos do artigo 179, § 7º, do RI/TCU;

- cumulativamente, dê ciência ao Sr. Luiz Euclides Barros Feio do teor da decisão que vier a ser adotada a partir do julgamento destes embargos, nos termos do artigo 179, § 7º, do RI/TCU, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SERVIÇO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS/SERUR, em 12 de junho de 2013.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Rafael Cavalcante Patusco
AUFC-CE – Mat. 5695-2